EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.814.11-99

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.329.11-33, 72-000.808.11-96 e 72-000.814.11-99

2.765ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.329.11-33 e 72.000.808.11-96, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, e pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários, consoante o previsto no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, para desonerar o servidor responsável do recolhimento da glosa aplicada, nos termos da Instrução 03/11 deste Tribunal, dando-lhe quitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para ciência deste julgado, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os presentes autos das prestações de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria Municipal de Educação, a seguir descritos:

TC nº 72.000.329/11-33
Servidor (a) Responsável: Tereza Massae Akashi
Valor: R$ 10.000,00
Período: 18 de setembro a 30 de novembro/2009

TC nº 72.000.808/11-96
Servidor (a) Responsável: Maria Cristina Quinteiro de Oliveira Tamiello
Valor: R$ 20.400,00
Período: 21 de maio a 31 de julho/2009

TC nº 72.000.814/11-99
Servidor (a) Responsável: Waltezenio Gomes de Oliveira
Valor: R$ 7.500,00
Período: 23 de março a 31 de maio/2009

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, com base nas conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o Conselheiro Relator não acolheu as prestações de contas apresentadas, por considerar que as despesas realizadas não se encontram em conformidade com as normas legais vigentes, uma vez que os valores glosados foram utilizados para pagamentos de um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal e infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

No TC **nº 72.000.329/11-33** deu quitação ao servidor responsável pelo valor de R$ 3.500,00 e glosou a importância de R$ 4.500,00.

No TC **nº 72.000.808/11-96** deu quitação ao servidor responsável pelo valor de R$ 2.105,00 e glosou a importância de R$ 5.895,00.

No TC **nº 72.000.814/11-19** deu quitação ao servidor responsável no valor de R$ 1.301,00 e glosou a importância de R$ 4.999,00.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em questão não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recursos “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que sejam acolhidas integralmente as contas apresentadas, a par de eventuais ressalvas de ordem formal.

Regularmente intimados, os servidores responsáveis e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos “ex officio” e voluntários e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, uma vez que as defesas não apresentaram fatos capazes de alterar as decisões recorridas.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos “ex offício”, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, as razões apresentadas pelos recorrentes não foram suficientes para modificar as Respeitáveis Decisões prolatadas, que constaram aplicação de glosa dos valores utilizados na realização de despesa com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal e infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS,** mantendo as Respeitáveis Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficiem-se as partes interessadas dando-lhes ciência do presente julgado. Após, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos recursos *ex officio* e voluntários, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanho as conclusões apresentadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, para dar provimento parcial aos apelos, mantendo a irregularidade das despesas tal como decidido em primeira instância, porém, sem imputação de débito, nos termos da Instrução 03/11 deste Colendo Tribunal de Contas do Município, aprovada pela Resolução 04/11 de 10/11/2011 e de precedentes jurisprudenciais a exemplo dos TCs 734.06-94 e 1.436.06-11.

Por essa razão, afasto o dever de recolhimento dos valores glosados e dou quitação aos responsáveis.